TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1012269-16.2018.8.26.0037

Autor: Ana Maria Alves deToledo

Réu: Comercial Sao Jorge Comércio Importação e Exportação Ltda e

outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado e indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

A autora desistiu da ação em relação à ré Comercial São Jorge Comércio Importação e Exportação Ltda.

A ré Somopar Sociedade Moveleira Paranaense Ltda, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 22, 24 e 28).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

No que tange à pretensão à devolução do preço pago pelo produto, de rigor a procedência.

A demanda versa sobre vício em sofá que apresentou afundamento após o uso, sendo de rigor reconhecer que o valor pago por ele deve ser devolvido.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade. No §1º, prevê que o consumidor pode exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, mas antes menciona que assim se fará "não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias". Ou seja, o fornecedor possui este prazo para resolver o problema. No caso em exame, não resolveu.

Conforme mencionado, o produto encontra-se na assistência técnica e a ré poderá reavê-lo, caso queira, desde que primeiro devolva o valor pago por ele.

Após o cumprimento de sua obrigação de pagamento, a ré poderá buscá-lo em trinta dias, às suas expensas. Não será devolvido à autora, ante a natureza desta sentença.

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, não merece acolhimento.

As questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo sempre está bem ciente da possibilidade de intercorrências técnicas de toda natureza. Por maior que seja o controle de qualidade, há sempre referida possibilidade em se tratando de bens produzidos em escala industrial.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil.São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Situação semelhante foi definida no âmbito do Colégio Recursal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

local: "COMPRA E VENDA – VÍCIO DO PRODUTO – NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado 1000228-85.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Diante do exposto, homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito com relação à requerida Comercial São Jorge Comércio de Importação e Exportação Ltda, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a corré ao pagamento de R\$905,55, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 24.11.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006